



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.563 - SP (2011/0032708-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DOUGLAS ORTIZ DA SILVA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ESTA CORTE. NOVO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreram 8 anos desde o segundo recebimento da denúncia. Mostra-se impossível considerar o primeiro recebimento como marco interruptivo, haja vista a anulação do ato por esta Corte, para que se seguisse o rito procedimental da Lei 11.343/06.
3. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 197.563 - SP (2011/0032708-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DOUGLAS ORTIZ DA SILVA

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DOUGLAS ORTIZ DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0462164-60.2010.8.26.0000).

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 11.9.2001, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. A denúncia foi recebida em 28.11.2001.

Em 24.4.2006, o paciente foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, sendo 3 (três) anos para cada crime. Foi interposta apelação.

Nos autos do HC nº 97.719/SP, o Ministro Nilson Naves, por decisão unipessoal, em 5.5.2008, anulou a ação penal, a partir do recebimento da denúncia, determinando o seu processamento de acordo com a Lei nº 11.343/06.

Formulado o prévio *writ*, a ordem foi denegada, *in verbis* (fls. 119/121):

Com efeito, com a anulação da ação penal, a partir do recebimento da denúncia (inclusive), pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se obedea ao rito previsto na Lei nº 11.343/06 (fls. 94 e 96/99), houve novo recebimento da denúncia em 31 de março de 2009 (fls. 130).

E, entre a data dos fatos (10.09.2001 - fls. 30/33) e a data do novo recebimento da denúncia (31.03.2009 - fls. 130), bem como, entre esta e a presente data, não decorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Sustenta o impetrante que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da impetração.

Pugna pela extinção da punibilidade, dada a ocorrência da prescrição.

A liminar foi indeferida às fls. 19/20.

Com as informações (fls. 24/114 e 116/125), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 128/129).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que foi proferida nova sentença em 27.6.2013, na qual o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão por tráfico de drogas. Ele foi absolvido pelo crime de associação para o tráfico. O



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

feito está em sede de apelação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.563 - SP (2011/0032708-4)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ESTA CORTE. NOVO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreram 8 anos desde o segundo recebimento da denúncia. Mostra-se impossível considerar o primeiro recebimento como marco interruptivo, haja vista a anulação do ato por esta Corte, para que se seguisse o rito procedimental da Lei 11.343/06.
3. *Writ* não conhecido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se o impetrante a sustentar a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que "entre a data do recebimento da denúncia e a presente data o lapso temporal é superior a 8 anos". Ressalta a decisão desta Corte que anulou o feito a partir do recebimento da denúncia, "portanto salta aos olhos que o prazo começa a fluir em 28 de novembro de 2001".

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 97.719/SP, anulou a ação penal "a partir do recebimento da denúncia", determinando o seu processamento de acordo com a Lei 11.343/06. Para tanto, reconheceu a obrigatoriedade de se estabelecer o contraditório anteriormente ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 38 da Lei 10.409/02. Com isso, posteriormente, conforme esclarecido à fl. 135 (relatório da sentença), foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa previamente ao novo recebimento da exordial, que se deu em 25.5.2009 (fl. 93).

Diante desse contexto, fica claro que o primeiro recebimento da denúncia, tido por nulo, por não observar os procedimentos adequados, não constitui marco interruptivo da prescrição. Após cumpridas as formalidades legais, novo recebimento da inicial acusatório se deu em 25.5.2009, este sim marco a ser levado em conta. E não se constata o decurso de 8 anos desde tal data. Não há falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, colhe-se do parecer ministerial (fls. 128/129):

Tem-se por desnecessárias maiores delongas acerca da questão sub judice, vez que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quanto ao fato ocorrido em 10.09.2001, porquanto o novo recebimento da denúncia ocorreu em 31.03.2009, não tendo, por isso, decorrido o lapso prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Confira-se, ainda, julgado desta Corte que anulou a ação penal pelas mesmas razões acima elencadas (inobservância do rito procedimental), deixando certo que a anulação abrange o ato do recebimento da denúncia:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/2002. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DO OFERECIMENTO E APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE CONCEDIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a inobservância do rito procedimental previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/2002, que estabelece a apresentação e exame de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade absoluta do processo, pois redundaria no desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo dispensável a demonstração do efetivo prejuízo, ressalvado o entendimento do Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso provido para anular o processo a partir do recebimento da exordial acusatória, inclusive, e determinar que siga o rito estabelecido na Lei nº 11.343/2006; prejudicada a análise da pretendida liberdade provisória, ante a concessão do benefício no Juízo de Primeiro Grau.

(RHC 22.887/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 19/05/2008)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0032708-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 197.563 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12372001      4621646020108260000      6020120010255610      990104641640

EM MESA      JULGADO: 06/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DOUGLAS ORTIZ DA SILVA  
CORRÉU : ALDEMIR LUISI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.